
JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2018

1. Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2018, que teve como objeto a contratação de empresa para aquisição de Conjunto de Nobreak.
2. A publicação do procedimento licitatório em referência ocorreu em 15 de junho de 2018, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 28 de junho de 2018.
3. Ocorre que, após pedidos de esclarecimentos, a Área Técnica do CFO sugeriu que se efetuassem algumas modificações no Instrumento Convocatório, especificamente no que se refere ao item 5.2.3 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Esta mudança acarretaria em uma readequação do preço estimado da contratação, sendo necessária nova cotação de preços.
4. Ademais, conforme Acórdão de Relação nº 1399/2018-Plenário-TCU, cujo processo originário é o TC 014.513/2017-0 e, considerando as considerações da equipe técnica do TCU, quando da inspeção realizada no CFO, conforme Ofício 01-93/2018-TCU/SecexSaúde, de 3/4/2018, sugere-se que os demais pregões sejam realizados por meio eletrônico, tendo em vista sua vantajosidade em ampliar o rol de licitantes, aumentando assim a competitividade no certame.
5. Considerando as especificações do objeto a ser adquirido, torna-se mais vantajoso para o Conselho a revogação do Edital de Pregão Presencial e sua republicação, readequando-o para que o certame se dê na forma de Pregão Eletrônico, de forma a garantir a maior participação de licitantes.
6. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos,*

ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

7. Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

8. Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a **autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a Pregoeira sugere ao Senhor Presidente a **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 06/2018.

9. É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Clarissa e Palos Brito

Pregoeira

RATIFICO os termos apresentados na presente justificativa da Sra. Pregoeira, e REVOGO o PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2018, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

JULIANO DO VALE

Presidente do CFO